

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

Ao

**Sr. Henrique Burd**

**Sr. Jerson Roberto Leal Pinto**

**Sr. Paulo Fernando Vieira Souto Rezende**

Diretores da AABD

Associação dos Assistidos após Abril/2006 do Plano de Benefício Definido da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - AABD

Assunto: Carta AABD – 04/19 de 11 de junho de 2019.

A FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar, em resposta à carta em referência, serve-se da presente para esclarecer, mais uma vez, o histórico relativo à questão relacionada à massa de Pensionistas dos Déficits do Plano BD Eletrobrás.

Inicialmente, importante elucidar que as Contribuições Normais realizadas para um Plano não devem se confundir com as Contribuições Extraordinárias.

No caso específico do Plano BD Eletrobrás, as Contribuições Normais dos Ativos se destinam, fundamentalmente, à constituição de recursos para pagamento dos benefícios de aposentadoria dos Participantes Ativos. Enquanto as Contribuições Normais dos Aposentados se destinam à constituição de recursos para pagamento dos benefícios de pensão dos Aposentados, conforme previsto no § 4º do Art. 59 do Regulamento vigente do Plano BD Eletrobrás, a saber:

*“§ 4º- O total das contribuições a serem arrecadadas com base nas taxas incidentes sobre os salários-reais-de-contribuição dos participantes aposentados, por se destinarem a cobertura do custo carregado (inclusive sobrecarga administrativa) da reversão da aposentadoria em pensão, não poderá exceder a 11,5% (onze e meio por cento) do montante desses salários-reais-de-contribuição.”*

Neste contexto, não há razoabilidade técnica para cobrança de Contribuições Normais de Pensionistas, visto que não há justificativa atuarial para tal.

Considerando ainda que não há qualquer previsão regulamentar, consideramos que a cobrança de Contribuições Normais de Pensionistas é tecnicamente inviável.

Desta feita, é possível que a AABD, de alguma forma, esteja confundindo a cobrança de contribuição normal com a cobrança de contribuição extraordinária.



Registre-se que a forma de cobrança da parcela referente ao equacionamento dos déficits relacionada aos Pensionistas, já foi devidamente esclarecida em inúmeras oportunidades e cumpre o que foi estabelecido pelo órgão regulador em resposta à Denúncia realizada por V.Sas no Processo nº 41068.7589 de 2017.

Vale lembrar que a denúncia realizada pela AABD à PREVIC, em março de 2017, culminou na interposição de Recurso Administrativo por parte da ELETROS, em face da determinação constante do Ofício PREVIC 493/2017, no sentido de que fosse realizada cobrança aos Pensionistas referente aos déficits do Plano BD Eletrobrás, no que concerne ao tempo pretérito.

Não obstante o comando da PREVIC, em seu Recurso Administrativo a ELETROS defendeu que a redação vigente da CGPC nº 26 de 2008 permitira a interpretação que fora adotada pela Fundação na realização dos Planos de Equacionamento de Déficit.

Neste contexto, a Diretoria Executiva da ELETROS encaminhou proposta ao Conselho Deliberativo da ELETROS, na reunião ordinária de 07.04.2017, no sentido de providenciar o cumprimento e respectivos ajustes necessários no plano de custeio, iniciado em junho de 2017. Portanto, no que tange ao resultado deficitário do Plano BD ELETROBRÁS, apurado no exercício de 2015, cujo equacionamento foi aprovado no final de 2016, conforme decisão do seu Conselho Deliberativo datada de 19.12.2016, os pensionistas deverão participar do aludido equacionamento de déficit.

Isso porque, quando da apuração do aludido resultado deficitário, já estava em vigor a redação da Resolução CGPC 26, de 2008, transcrita no Ofício 493/2017/PREVIC, de 09.03.2017, e na NOTA TÉCNICA N° 648/2017/PREVIC, qual seja, a seguinte:

*“Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, **estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro**, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC. (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014)*

*§ 1º **O equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput deste artigo, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014)*

*§ 2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que for apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a formação do resultado, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014)*

*§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva*



*de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes.” (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014) (grifo nosso)*

Impende ressaltar que a referida redação normativa somente foi introduzida pela **Resolução CNPC nº 14, de 2014**.

Entretanto, a redação que vigorou para efeito dos déficits do Plano BD ELETROBRÁS, apurados nos exercícios de **2010/2011 e 2013** era ainda a redação original da Resolução CGPC 26/2008, nos seguintes termos:

*“Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em que apurado aquele resultado, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.*

*Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput.” (grifo nosso)*

Portanto, naquela ocasião a redação normativa previa somente o primeiro momento mencionado pela DIACE no item 4.10 da NOTA TÉCNICA N° 648/2017/PREVIC:

*“a) **primeiro momento**: o cálculo da proporção, no qual o déficit a ser equacionado é dividido em duas parcelas, uma correspondente ao montante a ser pago pela(s) patrocinadora(s) do plano e a outra correspondente ao montante a ser pago pelos participantes (ativos e assistidos);”*

Em verdade, mesmo quanto ao **primeiro momento**, a redação do art. 29, caput, não era explícita a respeito da divisão em dois grupos, haja visto que o texto original dizia apenas que *“deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, **observada a proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em que apurado aquele resultado**”*.

Dessa forma, era mais do que razoável concluir que o efetivo equacionamento do déficit se daria na proporção das contribuições entre os atores envolvidos, ou seja, entre os participantes, assistidos e patrocinadores que efetivamente tivessem vertido contribuições normais no exercício em que apurado aquele resultado.

Logo, verifica-se que não existia a clareza na legislação da época, no sentido de que o rateio do equacionamento alcançaria inclusive a parcela dos assistidos (no caso da ELETROS, os Pensionistas) que não tinha vertido contribuições normais no exercício em que apurado o déficit.

Tanto assim que foi necessário que o órgão regulador – Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPC) – editasse a Resolução CNPC 14/2014 para que, dentre outros dispositivos alterados da Resolução original (26/2008), fosse inserido o comando atualmente previsto no § 1º do art. 29, segundo o qual *“o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o*

*caput deste artigo, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles”.*

Se não houvesse a possibilidade de interpretar que, de acordo com o caput original do art. 29, apenas contribuiriam para o equacionamento do resultado deficitário aqueles atores que foram sujeitos à *“proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em que apurado aquele resultado”*, por que o órgão regulador teria, em 2014, realizado ajustes tão profundos no artigo 29 da Resolução CGPC 26/2008?

Isto posto, verifica-se que redação original do art. 29 da Resolução CGPC 26/2008 permitia inequivocamente a interpretação conferida pela ELETROS, qual seja, a de que os Pensionistas, por não aportarem contribuições normais, estariam excluídos do rateio do equacionamento do déficit, posto que esse haveria de levar em consideração apenas a proporção entre as contribuições normais efetivamente aportadas por participantes, assistidos e patrocinadores no exercício em que apurado o resultado deficitário.

Conseqüentemente, a existência de um segundo momento, em que o rateio do equacionamento do déficit deva observar, no grupo dos participantes e assistidos, *“a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles”*, somente foi positivado no mundo jurídico com a edição da Resolução CGPC 14/2014.

Com efeito, o recurso administrativo foi elaborado no sentido de requerer que resultados deficitários anteriores não sejam alcançados por normas posteriores, considerando que, caso assim não seja fere-se o princípio da irretroatividade, consagrado pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Saliente-se que embora a ELETROS não questione a validade da redação atual do art. 29 da Resolução CGPC 26/2008, decorrente da alteração realizada pela Resolução CNPC 14/2014, defendeu junto à PREVIC que não há como dar aos déficits apurados nos exercícios de 2010/2011 e 2013 o mesmo tratamento (cobrar contribuição extraordinária de pensionistas que não realizam aportes de contribuições normais ao Plano), posto que a redação original da Resolução CGPC 26/2008 (vigente até 2014) permitia a interpretação conferida pelas instâncias de aprovação da ELETROS.

Sendo assim, não poderia ser diferente o entendimento da PREVIC, que no Ofício nº 1479/2017, de 27/06/2017, em Resposta ao Recurso Administrativo da ELETROS, concluiu nos itens 15 e 16 o que se segue:

- 15. Da análise dos argumentos apresentados por essa Entidade em conjunto com informações trazidas da Nota Técnica nº 2015/2017/PREVIC, que segue em anexo, reconsideramos parcialmente a Determinação apresentada no Ofício PREVIC 493/2017 uma vez que concordamos com a alegação de que a redação original que trazia somente a disposição do caput do artigo 29 não tornava evidente o entendimento de que todos os entes, independentes de contribuírem ou não ao plano de benefícios, participam no cálculo da proporção contributiva.*
- 16. Por fim, ratificamos a Determinação no que tange à inclusão dos pensionistas no cálculo do equacionamento do déficit e/ou destinação de superávit dos exercícios posteriores à 2014.*



Diante de todo o exposto, resta clara e inequívoca a legalidade dos procedimentos adotados pela ELETROS, que vem cumprindo a letra da lei, nos moldes do entendimento dos órgão reguladores.

Esclarecemos, ainda que, não é possível atender a solicitação de apresentação de *“planilha comparativa com os devidos custos quanto aos pagamentos das pensões, conforme inicialmente previstas no Regulamento nº 5, de 02 de agosto de 1979 e com os custos com pagamento de pensões com base no Regulamento nº 6, de 05 de fevereiro de 1986”*, a uma por inexistir previsão / obrigação legal neste sentido, a duas porque os apontados Regulamentos nº 5 e 6 não estão mais em vigor.

No mais, embora a Associação tenha solicitado a inclusão de matéria para deliberação na Pauta do Conselho Deliberativo da Eletros e, a prerrogativa para tanto cabe, exclusivamente, à Diretoria Executiva e aos próprios Conselhos, informamos que, em nome da transparência que rege a relação da ELETROS com seus Participantes e Assistidos, a Diretoria Executiva deu conhecimento do assunto aos Conselheiros na 373ª reunião do CDE, realizada em 05 de julho de 2019.

Esperamos ter esclarecido, derradeiramente, perante à AABD, todas as questões relativas a participação dos Pensionistas concernentes ao Plano BD Eletrobrás.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Afrânio Barreira de Alencar Matos Filho**  
Presidente

